

À ASLIC,

Com fundamento nos pareceres exarados pela ASLIC (fls. 1.194/1.196), GEJUR (fls. 1.204/1.217) e SUJUR (fl. 1.218/1.220), conhecemos dos recursos interpostos no bojo da Licitação Eletrônica nº 57/2020, pelas empresas a seguir descritas: **1) MOVELARIA RL, negando-lhe provimento** quanto ao mérito do recurso, permanecendo vencedora a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA, uma vez que a declaração de garantia não é exigida no Edital, nos termos do item 14, subitens 14.1 e 14.2 e o catálogo possui fotos meramente ilustrativas, demonstrando para que se obtenha uma noção do produto indicado; **2) FK GRUPO S.A., negando-lhe provimento** quanto ao mérito do recurso, permanecendo esta empresa inabilitada, visto que não atendeu ao Edital em seu item 11, subitens 11.2, alínea g e 11.4.4; **3) LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, negando-lhe provimento** quanto ao mérito do recurso, permanecendo a referida empresa inabilitada, uma vez que não atendeu ao Edital em seu item 11.2, alínea g e subitem 11.4.4, tudo em conformidade com os termos do Instrumento Convocatório, cujo objeto é a possível aquisição de mobiliários diversos para atender todas as Unidades de Negócio da CASAL, e as disposições do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILLC e Lei nº 13.303/2016. Em 18/08/2021.



Eng.º WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente


Adv.º VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO
Vice-Presidente Corporativo

/mvms